

A. I. Nº - 114155.0112/06-4
AUTUADO - CENTRALTEC INSTALAÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial pelo autuado, o valor exigido foi reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$65.477,17, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e maio de 2004, sendo exigida a multa no valor total de R\$382,68.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e outubro de 2004; maio, junho e novembro de 2005; sendo exigida a multa no valor de R\$65.094,49.

O autuado apresentou impugnação à fl. 86, alegando que, de acordo com o livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM), foram escrituradas as notas fiscais de números 44469, 44614, 44652, 44890, 46029 e 46030. Anexou aos autos, fotocópia do mencionado livro REM, e demonstrativo de cálculo dos valores constatados e reconhecidos (fls. 89/90), totalizando R\$17.429,64.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 96 dos autos, diz que foi realizada nova verificação fiscal, tendo constatado que as notas fiscais alegadas pelo defensor, embora se refiram às aquisições ocorridas nos meses de outubro e novembro de 2005, encontram-se lançadas no livro Registro de Entradas, só que em janeiro de 2006, mês que ultrapassa o período fiscalizado. Informa que deve ser considerado para fins da exigência fiscal o valor retificado de R\$15.879,57 (planilha à fl. 97), em decorrência da exclusão das notas fiscais objeto da impugnação do autuado. Por isso, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$17.429,64, conforme demonstrativo à fl. 90, apresentado pelo defensor. Foi expedida

intimação ao autuado (fl. 99), acompanhada de cópia da informação fiscal e respectivo demonstrativo, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de multas por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes aquisições de mercadorias.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeiras a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, as notas fiscais de números 44469, 44614, 44652, 44890, 46029 e 46030, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme fotocópias às fls. 87 a 89, por isso, o deficiente apresentou demonstrativo referente ao valor reconhecido, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Analisando as xerocópias do livro Registro de Entradas, em confronto com as notas fiscais objeto da autuação, o autuante constatou que, efetivamente, houve registro das notas fiscais relacionadas pela defesa, conforme informação fiscal à fl. 96.

Concordo com o autuante em relação à exclusão da multa exigida dos valores correspondentes às notas fiscais impugnadas, por isso, deve ser reduzido o total exigido para R\$17.429,64, tendo em vista que foi comprovada a escrituração de parte das notas fiscais, sendo devido o valor remanescente, conforme demonstrativo elaborado pelo autuado à fl. 90 e planilha do autuante à fl. 97. Portanto, concluo pela procedência da primeira infração, e parcialmente subsistente a infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0112/06-4, lavrado contra **CENTRALTEC INSTALAÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$17.429,64**, prevista no art. 42, incisos XI e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00..

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR